



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10245.001600/2007-51
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1201-001.807 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado META MESQUITA TRANSPORTE AÉREOS LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Sendo compreensíveis as infrações imputadas por meio dos autos de infração, não há que se anular o lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em anular a decisão de primeira instância, devolvendo o processo para novo julgamento na DRJ. Vencido o Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli que negava provimento ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

Adoto como relatório aquele da Resolução nº 1202-000.257, da então 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, de 3 de fevereiro de 2015 (fls. 4.406 a 4.423), complementando-o a seguir:

Consta do relatório do Acórdão nº 0120.544 – 1ª Turma da DRJ/BEL, em 28/01/2011 (Fls. 1.058 a 1.077):

I — DO LANÇAMENTO:

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade (Cofins), referentes aos anos-calendário de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006 com os lançamentos discriminados no quadro 1 a seguir (principal, multa e juros, calculados até 28.09.2007):

(...)TOTAL — RS

(...)

(...) 23.694.361,47

II — DAS INFRAÇÕES LANÇADAS

2. A Empresa foi autuada pelas seguintes infrações à legislação tributária, a saber:

2.1 — OMISSÃO DE RECEITAS

DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA DE MERCADORIAS VENDIDAS

Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação de devolução/reembolso de serviços (fls. 247).

Tais divergências correspondem, conforme resposta do contribuinte de 27 de set/2007, a prestação de serviços no exterior, com o correspondente ingresso de divisas.

MULTA: 75%

2.2 – OMISSÃO DE RECEITAS

PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE

Omissão de Receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais (fls 240, 241);

Pagamentos de despesas/obrigações com fornecedores sem o respectivo lançamento contábil, indicando receitas não escrituradas no que tange ao leasing de aeronaves junto à Embraer Merco S.A.

MULTA: 112,5% - MULTA MAJORADA — para os anos-calendários de 2002 e 2003; e,

MULTA: 75% para o ano-calendário de 2005.

2.3 — OMISSÃO DE RECEITAS

Omissão de Receitas caracterizada pelo não oferecimento à tributação, pelo regime de competência, da suplementação tarifária (fls. 239, 241, 248 e 253);

Conforme afirmação pelo próprio contribuinte, trata-se de repasses efetuados pelo governo federal às empresas aéreas, sem, tampouco, apresentar a natureza dos repasses.

A suplementação tarifária corresponde a valores recebidos pela empresa Meta — Mesquita Transporte Aéreo Ltda com a finalidade de incentivar o transporte aéreo regional.

Desta forma, tributamos os valores recebidos a este título.

O contribuinte não ofereceu à tributação os valores devidos na apuração do Lucro Real, tampouco os registrou no LALUR — Livro de Registro de Apuração do Lucro Real (fls. 253).

MULTA = 75%

2.4 — CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS — GLOSA DE CUSTOS (fls. 240)

Despesas não comprovadas, mediante intimação datada de 18 de julho/2007 e posteriores, inclusive prorrogações, das rubricas sintetizadas abaixo.

O contribuinte, em resposta datada do dia 17 de set/2007, apresentou um "mapa de depreciação", que não corresponde aos valores escriturados conforme rubrica 3.3.1.01.002 (custo) (sic).

MULTA= 75%

2.5 — CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS — GLOSA DE DESPESAS

Despesas não comprovadas mediante intimação datada de 18 de jul/2007 e posteriores, inclusive prorrogações, das rubricas contábeis sintetizadas.

MULTA= 75%

2.6 — GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS

Despesas financeiras não justificadas (fls. 240):

Despesas não comprovadas, mediante intimação datada de 18 de jul/2007 e posteriores, inclusive prorrogações, das rubricas contábeis sintetizadas abaixo.

O contribuinte, em resposta datada do dia 17 de set/2007, apresentou um "mapa de depreciação" que não corresponde aos valores escriturados conforme rubrica 3.3.1.01.002 (custo); bem como, para justificar os valores lançados à rubrica 3.5.0.02.013 (resultado financeiro) não apresentou duas Notas de corretagem

de câmbio, ao qual não apresenta qualquer informação adicional sobre os pagamentos efetuados (fls. 240);

MULTA= 75%

2.7 — RECUPERAÇÃO OU DEVOLUÇÃO DE CUSTOS/DEDUÇÕES — OMISSÃO

Não oferecimento à tributação dos valores recuperados em referencia ao ICMS (deduzido em AC anteriores, gerando, em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação (fls. 241):

O contribuinte auferiu, no mês de janeiro, receitas mediante a recuperação do valor pago e deduzido anteriormente a título de ICMS, no valor de R\$ 15.459,52 não oferecidos a tributação.

MULTA = 75%

2.8 — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PESSOA JURÍDICA - INEXATIDÃO NA DIPJ E DACON — MULTA ISOLADA

Valor devido pela apresentação da DIPJ/DACON com incorreções e/ou omissões (fls. 253):

*O contribuinte apresentou a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e a DACON – Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais totalmente "zeradas", sem preenchimento de qualquer dos seus campos, fato pelo qual é passível de **multa isolada** pelo descumprimento das obrigações tributárias acessórias, onde verificamos a omissão de 3.000 informações, o que lhe corresponde ao montante de R\$ 6.000,00 (R\$ 20,00 para o grupo de 10 informações omitidas, considerando-se o mínimo de R\$ 1.000,00, R\$ 500/cada declaração.*

MULTA= 75%

Conforme afirmação pelo próprio contribuinte, trata-se de repasses efetuados pelo governo federal às empresas aéreas, sem, tampouco, apresentar a natureza dos repasses.

MULTA = 75%

2.9 – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS/PAGAMENTOS SEM CAUSA (fls. 241, 242, 248, 249, 254 e 255).

Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas sem a causa comprovada: Regularmente intimado mediante termos datados de 18 de jul/2007, reintimações e prorrogações, o contribuinte somente nos apresentou os recibos correspondente às transferências de recursos para a Roraima Taxi Aéreo Ltda. CNPJ 03.562.954/000186 – e a META – Mesquita Empreendimentos Ltda., registrados nas rubricas 1.1.4.03.002, 1.1.4.03.003, diante da qual há incidência do Imposto de Renda na Fonte pelo pagamento sem A impugnante tomou ciência do auto de Infração em 09/10/2007. (fl. 262). causa comprovada.

III DA IMPUGNAÇÃO

3 – Em 12/11/2007, foi apresentado a Impugnação ao auto de Infração (Fls 268 a 287), onde foram anexados:

E alega:

Por sua vez, nas páginas das folhas de continuação do Auto de Infração que as infrações foram;

- 1) Omissão de Receitas;
- 2) Custos de Bens ou Serviços vendidos;
- 3) Custos ou Despesas Não comprovadas;
- 4) Glosas de Despesas Financeiras;
- 5) Recuperação ou Devolução de custos/Deduções — Omissão e
- 6) Declaração de Rendimentos de Pessoa Jurídica.

Em ambos, faz referência ao Termo de Auto de Infração e Constatação Fiscais, onde estariam caracterizadas, ou melhor, definidas as irregularidades.

No enquadramento legal, são citados vários artigos que tratam das disposições legais de Omissão de Receitas, ou ainda, tratam de obrigações acessórias das empresas. **Ficamos sem entender muita coisa, face tanta capitulação legal sem muita referência aos fatos. (grifei)**

(...)

Na descrição dos fatos do item 002 — Pagamentos Efetuados com Recursos Estranhos à Contabilidade — como Fato Gerador em 2002, 2003, 2005 enquanto o Termo diz que os valores são estranhos à contabilidade, valores estes foram pagos diretamente à EMBRAER, conforme o autuante pode constatar, pois a empresa META — também tem registro nos países Suriname/Paramaribo e Guiana, sendo assim, formam duas empresas distintas que têm como obrigação a cumprir a Leis dos Países, sendo assim, os pagamentos poderão ser efetuados pelo Caixa das empresas estabelecidas naqueles países, onde opera com a mesma atividade que opera no Brasil.

Por outro lado, criticamos também o fato do autuante da fiscalização narrar no Texto de Auto de Infração, qual diligência efetuada junto a fornecedores da Empresa — PETROBRÁS e EMBRAER, constataram que algumas Notas Fiscais não foram escrituradas no Livro Caixa da Empresa.

Ora, mais uma vez a fiscalização se perdeu, pois, como todos sabem, compra de mercadorias e serviços tanto podem ser adquiridas à vista (Caixa e Banco), ou a prazo (Fornecedores). Ele simplesmente reduziu o raciocínio à sua equação mais elementar ao dizer "Porquanto, ao considerarmos tais

dispêndios no fluxo financeiro da empresa como compras realizadas à vista (fato este constatado na contabilidade dos fornecedores já citados)". Aqui, mais uma vez, a incoerência das palavras quando diz que consideramos como compra à vista e, depois, que foi constatado na contabilidade da empresa. (grifei)

Acontece que uma coisa é considerarmos e outra é comprovarmos o fato. Não existe quaisquer documentos nos autos, demonstrando análise contábil dos fornecedores, ou até mesmo um levantamento demonstrando o pagamento destas notas. Sabemos apenas, que levantaram as Notas Fiscais e pela data da emissão consideraram compra à vista (grifei).

Para melhor compor nossa defesa, examinamos o item 004 — Custos de Itens ou serviços vendidos e verificamos as seguintes ocorrências:

a) em 31/12/2002 se a legislação nos permite debitar nas despesas a Depreciação por equipamentos de voo, não entendemos porque o autuante tributou os referidos valores conforme contas às folhas 17/17, inclusive acontecendo com furos de equipamento de voo, se o próprio autuante confirma que recebeu as informações necessárias, como se verifica também nas folhas 17/17.

A partir desses fatos, elaboramos um demonstrativo de cada ano, citando, inclusive o número dos lançamentos a conta debitada; a conta creditada, valores, fls. do lançamento, etc., onde se encontram os devidos registros. Estamos anexando cópia do Livro Razão apontado as folhas e as contas correspondentes de cada lançamento.

Acreditamos isto sim, que a pressa na realização dos serviços possibilitou a ocorrência de tantos erros.

Na verdade temos muito a criticar, pois nos sentimos prejudicados em relação a esta fiscalização tão feroz, que sem qualquer motivo, induziu os diversos valores administrativos sem a geração de receitas.

Temos ainda a comentar que somos uma empresa pequena e nova constituída em 1990, enfrentado todas as dificuldades de uma cidade pequena e pobre e uma grande concorrência (TAM e a GOL), todavia, estamos com nossos Impostos e Contribuições em dia, nada foi levantado com falta de recolhimento de qualquer Tributo ou Contribuição Federal, ou de inadimplência até de impugnar o crédito tributário, face o valor exorbitante das atuações.

DAS RAZÕES DA DEFESA

Neste item a Impugnante menciona as Infrações, destacando as bases de cálculos (TABELAS), apontando os referidos lançamentos contábeis, e demonstrando as justificativas para a exoneração da exação fiscal.

Vejamos as argumentações:

I) O fato da fiscalização, através de resumo e fato gerador trimestral:

001 OMISSÃO DE RECEITAS DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA DE MERCADORIAS VENDIDAS. (fls 003)

Confirme folhas ns. 000186 a 00019, anexo I, por se tratar de reembolso (devolução) de passagens aéreas, por motivos em muitas ocasiões a empresa deixa de executar os serviços devidos vezes por pane em aeronaves e para não colocar em risco a vida de seres humanos, a legislação vigente permite a empresa a reembolsar os passageiros e como nosso sistema de apuração da base cálculo rege, conforme Apuração Anual do imposto. Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996. art 2º, § 3º).

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 220, o lucro real deveria ser apurado na data do evento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º, 5º; §§ 1º e 2º)

002 OMISSÃO DE RECEITAS PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE. (fls. 003/004/005):

Apuração Anual do Imposto Art. 221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.430, de 1996, art. 22, § 32).

Parágrafo único. Nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 220, o lucro real deverá ser apurado na data do evento) (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1, §§ 19 e 22), devido ao fato de erro na soma da digitação, isto não quer dizer que fomos omissos, até mesmo porque os números dos documentos consta nos lançamentos do histórico contábil, neste caso não causa redução na base de cálculo porque os valores foram diminuídos e não aumentado, sendo assim apuração do resultado fez com que os impostos e contribuições fossem de maior valor, folhas lançamentos contábeis nºs 000196 a 000204, anexo I

Conforme Lei Complementar Nº 87, de 13 de setembro de 1996. Art. 33, Inciso II e VIII AC 2002 (fls. 000161), AC 2003 (fls. 000162). AC 2004, AC 2005 (fls.00163). AC 2006 (fls. 000165) e AC 2007 (fls.000164) no anexo I — Trata-se de valores enviados à EMBRAER, para pagamento de arrendamento mercantil de aeronaves, tendo em vista no nosso contrato operações de arrendamento conforme exigências da Embraer, por se tratar de uma empresa de economia mista e como nos temos obrigações contratuais, a ser cumprida em dólares americana e como temos atividades no exterior, na Guiana e Suriname, que o faturamento com vendas de passagens aéreas nestes países, temos que cumprir a legislação legal destes países, e por força da Lei, não somos obrigados a enviar estes recursos para o Brasil, até mesmo porque a tributação de cada país tem um tratamento diferenciado, assim seja, como a Empresa EMBRAER, com quem

temos contrato no exterior, e o acordo contratado para que os pagamento teriam ser feito em dólares americano, se as empresas com atividades e registro no exterior efetuamos estes pagamento no exterior, não será necessário usar a retirada do nosso caixa no Brasil, ficando sob a responsabilidade da própria Embraer se deve enviar estes valores para o Brasil ou não, já que e,sai também tem operações o exterior.

003 OMISSÃO DE RECEITAS – suplementação tarifária

a) Termo do Auto de Infração (fls. 00005 a 00007,).

b) Termo do Auto de Infração (00006 e 00007)

Temos ainda a comentar, que os valores discriminados acima, ano 2002 e 2003, letras "a e b". que a moessa revisão observamos que o autuante errou mais uma vez, porque se os valores já estão contabilizados nas comas de receitas, não entendemos porque foram novamente tributados, e autuados Como omissão de receitas, inclusive como já relatamos por se tratar de receitas já tributadas diretamente na fonte.

c) Termo do Auto de Infração (fls. 0007) Os valores constantes acima, na letra "e", foram apenas feito uma provisão de receita futura, porque o Governo Federal suspendeu todos os pagamentos de valores referentes à Suplementação Tarifária, a partir de dezembro de 2003, conforme pode se verificar junto ANAC, por isto não contabilizamos estes valores diretamente nas contas de resultado, e Sim como receitas de exercício futuros.

d) Termo do Auto de Infração (fls. 00006 e 00007)

Trata-se de valores acima letra "d" que não foram provisionadas na contabilidade da empresa, pois desconhecemos os mesmos pelo fato de que os referidos não têm nenhuma comprovação que os mesmo foram debitados na conta corrente da empresa, por isto criticamos que a informação e as divergências encontradas pelo autuante junto à ANAC — inclusive não entendemos como o atuante descreveu vários valores no Termo de infração sendo que não comprovou o recebimento pela empresa atuada do referidos valores referentes às devidas suplementação tarifária, conforme rege a Portaria 1.334/SSA de 30 de Dezembro de 2004, Portaria nº 237/SPL, de 8 de dezembro de 1981, e na Portaria nº 241/SPL de 14 de dezembro de 1981.

004 – CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS – GLOSA DE CUSTO

a) AC – 2002 – depreciação equipamento de voo – juros s/equipamentos de Voo – (fls. 000545 a 000580, anexo I)

Os valores registrado com depreciação de aeronave — representa o custo contábil corrigido por tipo de equipamento considerando-se o valor do aeronave mais os componentes e motores de reserva, na forma da lei, os gastos com as depreciações corrigidas, cm duodécimos, dos bens, resultante do desgaste pelo uso ou obsolescência, conforme determina a Portaria nº 218/SPL de 05 de junho de 1990, do Departamento de Aviação Civil DA C. E o Art. 475 do RIR/99, e Instrução Normativa SRF

nº 162. de 31 de dezembro de 1998, como também os valores registrados na conta 3.5.0.02.013 Juros s/Equipamentos de Voo, verificamos que simplesmente trata-se erro no lançamento e de digitação que este valor devia ter sido contabilidade na conta de Custos Diretos Arredamento de Aeronaves.

b) Item 004 –fls. 000008 a 00009 AC 2003 –f/s. 00174– AC –fls. 000180

R\$ 1.062.251,71 – refere-se ao valor do contrato de manutenção de aeronaves conforme no dividida em 44 parcelas no valor de R\$ 44.188,09, conforme fls. 000242/000248, anexo I.

Do valor de R\$ 1.598.712,30, R\$ 888.881,79 – refere-se a apuração do resultado do estoque conforme lançamento de 31/12/2003 – nº 04045 – debitado a conta de Manutenção de Aeronaves e Creditado a Conta Peças e Acessórios – Almoxarifado – conforme – conforme fls. 000356, anexo I.

De valor de RS 1.571.679,19, R\$ 1.064.696,46 – refere-se a apuração do resultado do estoque conforme lançamento de 31/12/2004 – 04691 – debitado a conta Manutenção de aeronaves e Creditado a Conta de Peças e Acessórios – Almoxarifado – conforme fls. 000528, anexo I.

Item 005 – CUSTOS DE DESPESAS NÃO OPERACIONAIS – GLOSA DE DESPESAS

a) Item 005 fls. 0009– AC 2003 – Fls. 00174AC 2004 – fls. 000180.

Os valores registrados com custo de bens e serviços de aeronave – representa o custo contábil corrigido por tipo de equipamento considerando-se o valor da aeronave mais os componentes e motores de reserva, na forma da lei. Os gastos com os custos diretos, dos bens e serviços, resultante do desgaste pelo uso ou obsolescência, conforme determina a Portaria nº 218/SPL, de 08 de junho de 1990, do Departamento de Aviação Civil – DAC. E art. 475 do RIR/99 e Instrução Normativa SRF nº 162, de 31 de dezembro de 1998, como também são despesas dedutíveis ANEXO I.

b) Item 004 —AC 2005— Fato Gerador 31/12/2005 — fls. 000184 de jan,dez/05

Trata-se de valores onde o autuante apresentou como registrado como receitas e ao mesmo tempo especificou como Glosa de Custo, do referido item, mesmo assim ficamos sem entender, pois os valores referidos, simplesmente o autuante identifica os registros nas fls.718 a 938 (de Jan a mar), 1004 a 1458 (de abril a jun), 696 a 826 (Jul a set. 0571 a 0593 (out. a dez) do livro razão de cada trimestre, ora não sabemos se a autuante esta querendo fazer jogo de esconde ou simplesmente de caça valores, porque se somarmos as folhas da uma soma de 825 folhas, isto quer dizer um total de mais de 5.000 (cinco lançamentos contábeis, como vamos identificar todos os valores

individuais para podermos efetuar nosso esclarecimento e identificação de cada um dos lançamentos com os seus respectivos valores, data, número de folha do livro.

III — DA CONCLUSÃO

***Preliminarmente**, a nulidade do auto de infração, declarando insubsistente o lançamento, tendo em vista a série de erros de fato e de direito, inobservando inclusive, o preceito legal que se impõe ao lançador a qualificação exata da exigência, como pressuposto de sua validade (art. 10 do Decreto 70.235/72).*

b) No mérito

1-Inaplicabilidade da pena

Inaplicabilidade da pena. Incabível a penalidade aplicada por não ter ocorrido entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, dos exercícios de 2005 ano calendário 2004 e 2006 ano calendário 2005, fora do prazo legal;

2 — Erro material nos valores tributados a título de Omissão de Receitas, custos dos bens ou serviços vendidos, Custos ou Despesas não comprovadas. Glosa de Despesas financeiras e recuperação ou devolução de Custos/Deduções — Omissão — Despesas Financeiras e Recuperação ou devolução de Custos/Devolução — Omissão.

O levantamento Fiscal revela em que vários meses, que o resumo dos valores referente a suplementação tarifária, das receitas oferecidas "a tributação de PIS/COFINS, foi decorrente de que as receitas já tributadas exclusivamente na fonte, que foi decorrente de acréscimos aos dispêndios da empresa, de valores da Notas Fiscais, escrituradas com menor valor junto a contabilidade por erro na digitação e soma das mesmas, ditas como não escrituradas no livro caixa, fato que estamos comprovando. Através de cópia dos registros efetuados. Detectamos ainda no citado documento, compute errado em 2002 e 2003, cópias em anexo.

3 — Inaplicabilidade do art. 8º do Decreto-lei 2065/83.

Em razão da jurisprudência administrativa vigente no órgão judicante, que através de vários Acórdãos afirmou o entendimento de que a partir de 1989, os lançamentos reflexivos ao IRRF fonte, a alíquota aplicável de 8% equivalente ao ILL, dada a uniformidade histórica, que se procura manter para a mesma espécie de rendimentos (lucros e dividendos), não cabendo aplicação de alíquotas diferentes, seja para os rendimentos tributados espontaneamente, seja para os lançamentos de "ofício" a diferenciação deve pois, na penalidade cominada.

4 — Incorreções na identificação exata do "quantum tributável"

Da análise do Auto de Infração, verificamos que o autuante deixou e e ar a recomposição da Conta Caixa, cuja recomposição altera os valores tributados nos períodos de 2002

a 2005, e ainda pelo fato do físico ter tributado "per si" todos os saldos credores detectados, ao invés do maior saldo credor do período, como manda as instruções e da conformidade com as decisões acordadas pelo Conselho de Contribuintes.

5 — Cerceamento na identificação exata do "quantum tributável"

A descrição dos fatos conforme Auto de Infração relativo aos itens 001 aos 008, não guarda correlação com a irregularidade citada, vem que no primeiro diz "Omissão de Receitas da Atividade", sem muita definição as irregularidades, no que diz em moeda estrangeiras, sem a comprovação da efetividade da entrega.

Evidenciam-se ainda, que na descrição dos fatos e enquadramento legal no Auto de infração e nas páginas de continuação, no período de 2002 a 2005, a fiscalização englobou no valor apurado, tanto valor provisionado como valores de suprimentos de custos e despesas operacionais.

Dai, o flagrante cerceamento do direito de defesa, no tocante a fundamentação legal da exação, para cada caso em separado, o que o documento principal não diz nos impedindo conseqüentemente de demonstrar não estarem violados os dispositivos legais infringidos Assim, só resta aludir a improcedência do feito fiscal e cancelamento da exigência, em razão também do princípio constitucional da legalidade (CF art. 19, I e 153 Parágrafo 19), que impõe aos aplicadores da lei o princípio da razoabilidade e do bom senso.

Porém outro lado, conforme foram apreendidos pela Polícia Federal todo material necessário para o bom andamento do nosso trabalho dentro do prazo legal, sem recebermos de volta até o final do prazo, como também até a presente data de 08 de novembro de 2007, não recebemos nenhuma resposta quanto ao deferimento ou indeferimento da solicitação feita junto a Delegacia da Receita Federal — Boa Vista — RR.

São estes os motivos de fato e de direito que levamos ao conhecimento da autoridade julgadora, para fins legais e, que a decisão prolatada acompanhe os lançamentos reflexivos, dada a relação de causa e efeito que vinculam um ao outro.

Pelo exposto, em nenhum dos itens do 001 aos 008 do Termo de Auto de Infração, no enquadramento legal o autuante referiu-se a obrigação de anexar documentos registrados para legitimação da impugnação e defesa do referido auto.

IV— DILIGÊNCIAS E PERÍCIA CONTÁBIL

Diante da complexidade das supostas infrações, requer a realização de diligências e perícia contábil no estabelecimento da Autuada, indicando desde logo como perito, o Senhor VICENTE LUIZ REIS LAURIA, brasileiro, casado, perito contador, CRC/MA nº 0020726, CPF nº 034.375.07249, com

escritório na Rua Major Gabriel n° 476, Centro — Manaus — Amazonas, fará responder aos quesitos caso necessário, referente ao Auto de Infração.

4 — Para consubstanciar a sua defesa a Impugnante mencionou entendimento de julgados administrativos.

É o que importa relatar.

A impugnante apresentou o recurso intempestivamente, mas a decisão judicial (Fls. 846 a 847) determinou o conhecimento deste pela primeira instância administrativa.

O Acórdão recorrido, o qual considerou o Lançamento nulo, resumiu-se na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. A ausência e/ou insuficiência dessas formalidades implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA

Aplica-se às contribuições sociais reflexas, no que couber, o que foi decido para a obrigação matriz, dada a íntima relação de causa e efeito que os une.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Em face do valor do crédito tributário superior ao limite de alçada, registrou-se a remessa *ex officio* (Fls. 1.058) do referido Acórdão.

Encaminharam-se os presentes autos ao Carf em 06/04/2011 (Fls. 1.110), com distribuição a este Relator, por sorteio da 1ª Seção, em 16/08/2013.

Por meio da citada Resolução nº 1202-000.257, os autos baixaram em diligência, para a resposta aos quesitos nela formulados. Terminada a diligência, deveria ser dada a ciência tanto à contribuinte, quanto à Procuradoria da Fazenda Nacional.

No relatório de diligência (fls. 4.426 a 4.442) consta:

I – CONTEXTO

O relatório versa sobre a **Resolução 1202-000.257– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)**, que converteu o julgamento do recurso em diligência, o qual retornou o processo (10245.001600/2007-51) à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de origem para que a Autoridade Fiscal competente se manifestasse acerca de pontos levantados pela decisão em primeira instância.

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em atendimento à **Resolução 1202-000.257– 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)**, realizamos diligência fiscal no intuito de melhor instruir os autos para julgamento.

Verificamos que o Auto de Infração foi lavrado por tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRF) enquanto o Termo de Verificação foi elaborado por ano calendário (2002, 2003, 2004 e 2005). Tal fato dificulta o perfeito acompanhamento do Auto de Infração.

Cabe ressaltar que, na lavratura do Auto de Infração, a Autoridade Fiscal optou por resumir as informações e detalhá-las em Termo de Verificação, no entanto, esse mostra-se de difícil análise e compreensão.

II- QUESITOS DO ÓRGÃO JULGADOR

2.09 — IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS/PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Conforme Fl. 14 da Resolução 1202-000.25 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária: “Em que página(s) do auto de infração encontra(m)-se demonstrado(s) os valores omitidos a que se refere a decisão em primeira instância e os fundamentos e/ou cálculos os quais levaram o Fisco a concluir pela respectiva infração à legislação tributária?”

Descreva no "corpo" do Auto de Infração (fls. 210):

Importâncias pagas pelas pessoas jurídicas sem a causa comprovada:

Associe esta infração a esta descrição (fls. 242):

Regularmente intimado mediante termos datados de 18 de jul/2007, reintimações e prorrogações, o contribuinte somente nos apresentou os recibos correspondentes às transferências de recursos para a Roraima Táxi Aéreo Ltda, CNPJ 03.562.954/000186 — e a META — Mesquita Empreendimentos Ltda., registrados nas rubricas 1.1.4.03.002, 1.1.4.03.003, diante da qual há incidência do Imposto de Renda na Fonte pelo pagamento sem causa comprovada.

Comparando as bases de cálculos lançadas no "corpo" do Auto de Infração (fls. 210/213) e as demonstradas no Termo de Verificação Fiscal — Das Infrações Legislação Tributária (fls 237/260), não verifiquei a demonstração de alguns valores a título de omissão de receitas tais como: Para o ano calendário de 2004 (R\$ 5.466,00, R\$ 101.414,50, R\$ 124.406,00, R\$ 166.278,37, R\$ 190.645,00, R\$ 66.778,20, R\$ 40.136,60, R\$ 14.297,00, R\$ 11.162,15, R\$ 64.545,20, R\$

15.334,00, R\$ 185.620,50, R\$ 30.224,70, R\$ 35.488,70, R\$111.730,10, R\$ 20.714,86, R\$ 76.479,20, R\$ 96.004,80, R\$ 9.247,89, e R\$ 175.839,00) e para o ano calendário de 2005 (R\$ 170.560,00, R\$ 69.032,50, R\$ 65.147,50, R\$ 22.812,30, R\$58.740,00, R\$ 59.705,00, R\$ 58.735,00, R\$ 60.697,50, R\$ 4.715,84, e R\$ 59.319,17, R\$).

Comparando as bases de cálculos lançadas no Auto de Infração, fls 210/213, e as tabelas apresentadas no Termo de Verificação Fiscal, fls. 242, 249 e 254, não foi possível localizar a demonstração dos referidos valores citados acima.

2.8 — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PESSOA JURÍDICA — 41, INEXATIDÃO NA DIPJ E DAPON — MULTA ISOLADA

Conforme Fl. 14 da Resolução 1202-000.25 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária: "Em que página(s) do auto de infração encontra(m)se demonstrada(s) as informações omitidas a que se refere a decisão em primeira instância e os fundamentos e/ou cálculos os quais levaram o Fisco a concluir pela respectiva infração à legislação tributária?"

Assim andou o acórdão proferido em primeira instância:

"Descreve no "corpo" do Auto de Infração (fls. 148):

Valor devido pela apresentação da DIPJ/DAPON com incorreções e/ou omissões.

Associei esta infração à descrição (fls. 253):

'O contribuinte apresentou a DIPJ — Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica e a DAPON — Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais totalmente "zeradas", sem preenchimento de qualquer dos seus campos, fato pelo qual é passível de multa isolada pelo descumprimento das obrigações tributárias acessórias, onde verificamos a omissão de 3.000 informações, o que lhe corresponde ao montante de R\$ 6.000,00 (R\$ 20,00 para o grupo de 10 informações omitidas, considerando-se o mínimo de R\$ 1.000,00, R\$ 500/cada declaração.'

Não verifiquei qualquer referência no Termo de Verificação Fiscal — Das Infrações à Legislação, à demonstração das 3.000 (três mil) informações omitidas. Para consubstanciar o lançamento deveria a fiscalização demonstrar quais informações foram omitidas."

Nota-se que a DRJ debruçou-se à análise do Auto de Infração em relação ao Termo de Verificação e associou as informações da folha 148 à folha 253 do processo.

No entanto, ao se verificar o Auto de Infração, na folha 148 do processo, observa-se que Autoridade Fiscal considerou irregularidades de dois exercícios (2005 e 2006). Com efeito, remetendo-se ao Termo de Verificação, encontra-se, nas folhas 246 e 253, a descrição da transgressão apontada no auto, sem indicar quais seriam os 6.000 itens omitidos (3.000 para cada exercício).

Se consideramos como omissos todos os itens de todos os formulários de DIPJ e DAPON anexados nos apensos X e XI chegaremos a 2388 e 2582 itens, totalizando 4970 itens, conforme demonstrado nas planilhas abaixo.

Processo nº 10245.001600/2007-51
Acórdão nº **1201-001.807**

S1-C2T1
Fl. 9

DIPJ AC 2004			
Ficha	Folha	Nº de itens	Obs.:
04A	5	42	
05A	6	31	
06A	7	55	
09A	8	50	
11	9-12	192	
12A	13	23	
16	14-17	180	
17	18	54	
22A	19-30	540	
26A	31-41	516	
45A	42	53	
46A	43	42	
47	44	18	
49	45	2	1 PREENCHIDO
50A	46	0	
56A	47	16	
TOTAL		1812	

DACON AC 2004			
Ficha	Folha	Nº de itens	Obs.:
4	49-50	33	
5	51-52	42	
6	53	33	
7	54-55	42	
4	56-58	33	
5	59-60	38	
6	61-62	33	
7	63-64	38	
4	66-67	33	
5	68-69	38	
6	70-71	33	
7	72-73	38	
4	75-76	33	
5	77-78	38	
6	79-80	33	
7	81-82	38	
TOTAL		576	

TOTAL	2388
-------	------

DIPJ AC 2005			
Ficha	Folha	Nº de itens	Obs.:
04A	5	42	
05A	6	31	
06A	7	55	
09A	8	51	
11	9-12	180	
12A	13	22	
16	14-17	168	
17	18	57	
36A	19	53	
37A	20	42	
38	21	18	
46	22	4	PREENCHIDO
53A	23	19	
55	24	12	
TOTAL		750	

DACON AC 2005			
Ficha	Folha	Nº de Itens	Obs.:
6	98-100	96	
7	101-106	99	
11B	107-108	34	
12	109-111	96	
13	112-114	99	
17B	115	34	
6	117-119	96	
7	120-125	99	
11B	126-127	34	
12	128-130	96	
13	131-133	99	
17B	134	34	
6	136-138	96	
7	139-144	99	
11B	145-146	34	
12	147-149	96	
13	150-152	99	

17B	153	34	
6	155-157	96	
7	158-163	99	
11B	164-165	34	
12	166-168	96	
13	169-171	99	
17B	172	34	
6	174-176	96	
7	177-182	99	
11B	183-184	34	
12	185-187	96	
13	188-190	99	
17B	191	34	
TOTAL		1832	

TOTAL	2582
-------	------

TOTAL GERAL 2004/2005 4970

2.5 — CUSTO OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS — GLOSA DE DESPESAS

Conforme Fl. 15 da Resolução 1202-000.25 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária: “Em que página(s) do auto de infração encontra(m)se demonstrado(s) os valores correspondentes às despesas não comprovadas a que se refere a decisão em primeira instância e os fundamentos e/ou cálculos os quais levaram o Fisco a concluir pela respectiva infração à legislação tributária?”

Nesse sentido, a decisão de primeira instância asseverou:

“Descreve no "corpo" do Auto de Infração (fls. 147):

‘Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal que integra este Auto de Infração.’

Associei esta infração a esta descrição (fls. 243):

‘Despesas não comprovadas mediante intimação datada de 18 de jul/2007 e posteriores, inclusive prorrogações, das rubricas contábeis sintetizadas.’

Comparando as bases de cálculos lançadas no "corpo" do Auto de Infração (fls. 147) e as demonstradas no Termo de Verificação Fiscal — Das Infrações à Legislação Tributária (fls. 237/260), não verifiquei a demonstração dos valores a título de glosa de despesas, para o anos-calendário lançados.”

Todavia, analisando criteriosamente a tabela constante na folha 246, percebe-se que os valores citados no Auto de Infração (folha 147) retratam a soma das despesas glosadas das rubricas: Propaganda e Publicidade, Material de Expediente, Conservação e manutenção de bens, Serviços profissionais e Multas não compensatórias. Assim, remonta-se os dados da tabela do Termo de Verificação conjugando os dados do Auto de Infração:

AC 2003					
Rúbrica	Conta	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
Propaganda e Publicidade	3.4.0.02.005	8.398,80	0,00	2.000,00	17.102,57
Material de Expediente	3.4.0.02.008	13.447,00	3.250,00	5.780,00	1.110,00
Consevação e manutenção de bens	3.4.0.02.015	2.684,88	5.673,60	7.311,66	7.843,35
Serviços profissionais	3.4.0.02.024	17.375,80	11.000,00	5.401,00	1.000,00
Multas não compensatórias	3.6.0.04.002	7.294,10	21.408,66	8.800,00	7.701,53
TOTAIS		49.200,36	41.332,26	29.292,66	34.757,45

Ainda, da análise da tabela constante na folha 252, nota-se que os valores referidos no Auto de Infração (folha 147) retratam a soma das despesas glosadas das rubricas: Impostos e taxas e Seguros. De forma análoga, remonta-se os dados da tabela do Termo de Verificação conjugando os dados do Auto de Infração:

AC 2004					
Rúbrica	Conta	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4 TRIM
Impostos e taxas	3.4.0.02.007	142.312,15	146.720,18	108.473,89	31.175,19
Seguros	3.4.0.02.018	0,00	0,00	0,00	19.760,26
TOTAIS		142.312,15	146.720,18	108.473,89	50.935,45

2.4 — CUSTO DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS — GLOSA DE CUSTOS

Conforme Fl. 15 da Resolução 1202-000.25 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária: “Em que página(s) do auto de infração encontra(m)se demonstrado(s) os valores correspondentes aos custos não comprovados a que se refere a decisão em primeira instância e os fundamentos e/ou cálculos os quais levaram o Fisco a concluir pela respectiva infração à legislação tributária?”

“Descreve no "corpo" do Auto de Infração (fls. 146):

‘Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal que integra este Auto de Infração.’

Associei esta infração a esta descrição (fls. 240):

‘Despesas não comprovadas, mediante intimação datada de 18 de jul/2007 e posteriores, inclusive prorrogações, das rubricas sintetizadas abaixo. O contribuinte, em resposta datada do dia 17 de set/2007, apresentou um "mapa de depreciação", que não corresponde aos valores escriturados conforme rubrica 3.3.1.01.002 (custo).’

Analisando as bases de cálculos lançadas no "corpo" do Auto de Infração (fls. 146/147), e procurando-as no Termo de Verificação Fiscal — Das Infrações à Legislação Tributária (fls. 237/260), não verifiquei a demonstração dos valores a título de glosa de custos, para o anos-calendário de 2003, 2004, e 2005.”

Portanto, nota-se que os julgadores da primeira instância não encontraram o *quantum* tributário a que se refere o Auto de Infração na folha 146.

Em verdade, se apurarmos minudentemente veremos que os valores utilizados no auto, referentes aos **anos-calendário 2002, 2003 e 2004**, correspondem à soma de alguns numerários expostos, respectivamente, nas tabelas das folha 240, 246 e 252 do Termo de Verificação. Com efeito, remontamos a análise para fins didáticos:

AC 2002					
Rubrica	Conta	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
Depreciação Equipamento Voo	3.3.1.01.002	115.298,59	116.579,68	117.860,78	0,00
TOTAIS		115.298,59	116.579,68	117.860,78	0,00

AC 2003					
Rubrica	Conta	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
Manutenção e revisão de peças	3.3.1.01.003	155.762,17	102.223,66	142.123,17	488.251,50
Tarifas aeroportuárias	3.3.1.01.009	252.082,87	180.805,78	253.276,16	292.228,94
Organização terrestre	3.3.1.02.001	7.189,03	3930,67	8.009,32	93.552,88
Organização de tráfego	3.3.1.02.003	109.600,17	87.766,09	106.896,28	395.199,03
Seguros de aeronaves	3.3.1.01.004	325.724,41	141.156,66	117.451,84	329.479,95
TOTAIS		850.358,65	515.682,86	627.756,77	1.598.712,30

AC 2004					
Rubrica	Conta	1º TRIM	2º TRIM	3º TRIM	4º TRIM
Manutenção e revisão de peças	3.3.1.01.003	91.867,88	157.833,56	31.023,56	1.244.908,89
Seguros de aeronaves	3.3.1.01.004	115.308,01	183.623,71	118.022,03	110.078,99
Organização terrestre	3.3.1.02.001	242.200,09	146.325,61	115.835,46	119.257,58
Organização de tráfego	3.3.1.01.003	225.800,09	140.670,32	75.748,05	88.835,24
IRPJ Parcelado	3.3.1.05.001	0,00	155.95,91	0,00	3.407,81
INSS Parcelado	3.3.1.05.009	29.139,89	99.36,78	19.112,82	5.190,68
TOTAIS		704.315,96	653.985,89	359.741,92	1.571.679,19

Os valores citados no auto do **ano-calendário 2005** encontra-se envidenciado em tabela própria no Termo de Verificação nas folhas 255 e 256.

2.3 — OMISSÃO DE RECEITAS

Conforme Fl. 16 da Resolução 1202-000.25 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária: “Em que página(s) do auto de infração encontra(m)se demonstrado(s) os valores correspondentes à omissão de receitas a que se refere a decisão em primeira instância e os fundamentos e/ou cálculos os quais levaram o Fisco a concluir pela respectiva infração à legislação tributária?”

“Descreve no "corpo" do Auto de Infração (fls. 143/145):

‘Omissão de Receitas caracterizada pelo não oferecimento à tributação, pelo regime de competência, da suplementação tarifária (fls.239, 241,248 e 253;’

Associei esta infração a esta descrição (fls. 238):

‘Conforme afirmação pelo próprio contribuinte, trata-se de repasses efetuados pelo governo federal às empresas aéreas, sem, tampouco, apresentar a natureza dos repasses. A suplementação tarifária corresponde a valores recebidos pela empresa Meta — mesquita transporte aéreo Lida com a finalidade de incentivar o transporte aéreo regional. Desta forma, tributamos os valores recebidos a este título.’

Comparando as bases de cálculos lançadas no "corpo" do Auto de Infração (fls. 143/145) e as demonstradas no Termo de Verificação Fiscal — Das Infrações Legislação Tributária (fls. 243), aparentemente a fiscalização demonstra parte das bases

de cálculos, desta infração, na tabela de fls. 243, na qual demonstra divergências 1 e 2, mas não explica a razão dos valores escolhidos como base de cálculo, e fica também a pergunta: Como a Fiscalização chegou ao valor tributável?"

Os valores constantes no Auto de Infração, folhas 143 a 145, são suportados pelas tabelas expostas no Termo de Verificação, folhas 239, 241, 248 e 253. A remissão feita pela Autoridade Tributária na folha 238, **“Os documentos que corroboram as informações prestadas estão acostados às fls 164 a 225 do ANEXO I”**, encontra-se evidenciada nas fls. 205 a 217(AC 2002), 217 a 228(AC 2003) e 229 a 240(AC 2004), consoante documento existente no e-Processo, denominado **“Documentos Diversos - Outros - Livro das folhas 186 a 600”**.

2.3 — OMISSÃO DE RECEITAS (Fls. 1.072 a 1.074)

Conforme Fl. 17 da Resolução 1202-000.25 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária: “Em que página(s) do auto de infração encontra(m)-se demonstrado(s) os fundamentos e/ou cálculos a que se refere a decisão em primeira instância, os quais levaram o Fisco a concluir pela respectiva infração à legislação tributária em relação ao IRPJ e a todos os reflexos?”

“Descreve no "corpo" do Auto de Infração (fls. 143/145):

‘Omissão de Receitas caracterizada pelo não oferecimento à tributação, pelo regime de competência, da suplementação tarifária (fls. 239, 241, 248 e 253);’

Associei esta infração a esta descrição (fls. 238):

‘Conforme afirmação pelo próprio contribuinte, trata-se de repasses efetuados pelo governo federal às empresas aéreas, sem, tampouco, apresentar a natureza dos repasses.

A suplementação tarifária corresponde a valores recebidos pela empresa Meta — Mesquita Transporte Aéreo Ltda com a finalidade de incentivar o transporte aéreo regional.

Desta forma, tributamos os valores recebidos a este título.

(...)

Ademais, o valor lançado no ano calendário de 2005, de RS 2.183.753,84 teve como infração:

‘O contribuinte não ofereceu à tributação os valores devidos na apuração do Lucro Real, tampouco os registrou no LALUR — Livro de Registro de Apuração do Lucro Real. (fls. 253).

Conforme saldos contábeis temos:

(...)

Conforme descrição dos fatos, já que a fiscalização efetuou este lançamento a título de omissão de receitas, deveriam existir provas cabais, desta omissão, e, para tal ser descritas no Termo de Verificação Fiscal — Das Infrações à Legislação Tributária como omissão de receitas, vinculando esta descrição aos

documentos comprobatórios anexos aos autos. O fato da adição ao lucro líquido seria a consequência lógica da própria tributação.

Mas, como vejo na descrição dos fatos acima, dá a entender que este valor deveria ser lançado como falta de adição ao lucro líquido, que por consequência deveria ser tributado somente a título de IRPJ e CSLL. E para tanto, o enquadramento legal seria outro diferentemente do mencionado nos autos.

Não foi o que aconteceu, foi tributado a título de IRPJ e todos os reflexos decorrentes da omissão de receitas (fls 178 e 196).”

Os valores das contas utilizadas na planilha apresentada no Termo de Verificação, fl. 253, encontram-se no **BALANCETE ANALÍTICO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2005 (APENSO XII)** na coluna de saldo atual, nas rubricas 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5, 3.8.0.05.005 e 3.8.0.05.007, páginas 103, 104 e 106.

	R\$		CONTA CONTÁBIL	PÁGINA
RECEITAS	18.357.781,05	3.1	RECEITAS OPERACIONAIS	103
DEDUÇÕES	542.002,42	3.2	DEDUÇÕES	103
RECEITA LÍQUIDA	<u>17.815.778,00</u>			
(-) CSV custo dos serviços vendidos	13.334.079,80	3.3	CUSTOS OPERACIONAIS	103
LUCRO BRUTO	<u>4.481.698,83</u>			
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	2.547.689,96	3.4	DESPESAS OPERACIONAIS	104
(-) DESPESAS/ RECEITAS FINANCEIRAS	26.106,92	3.5	RESULTADOS FINANCEIROS	106
REVERSÃO DE PROVISÃO	35.966,79	3.8.0.05.005	PROVISÃO 13º SALÁRIO	106
REF-Transportes à executar	239.885,10	3.8.0.05.007	TRANSPORTES À EXECUTAR	106
	<u>2.183.753,84</u>			

2.2 — OMISSÃO DE RECEITAS PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS A CONTABILIDADE

Conforme Fl. 18 da Resolução 1202-000.25 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária: “Em que página(s) do auto de infração encontra(m)se demonstrado(s) os valores omitidos a que se refere a decisão em primeira instância e os fundamentos e/ou cálculos os quais levaram o Fisco a concluir pelas respectivas infrações à legislação tributária e majoração da multa de ofício para 112,5%?”

“Descreve no "corpo" do Auto de Infração (fls. 141/143):

‘Omissão de Receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais, conforme Termo de Verificação Fiscal que integra este auto de infração.’

Com muita dificuldade associei esta infração a esta descrição:

‘Pagamentos de despesas/obrigações com fornecedores sem o respectivo lançamento contábil, indicando receitas não

escrituradas no que tange ao leasing de aeronaves junto et Embraer Merco S.A. (fls. 240)'

*Para esta Infração, nos anos-calendário de 2002 e 2003, a Fiscalização lançou com **multa majorada de 112,5%**, sem nenhuma justificativa plausível descrita nos autos. Ademais, comparando as bases de cálculos lançadas no "corpo" do Auto de Infração (fls. 141/143) e as demonstradas no Termo de Verificação Fiscal — Das Infrações Legislação Tributária (fls. 237/260), não verifiquei a demonstração de alguns valores a título de omissão de receitas tais como: Para o ano-calendário de 2002 (R\$46.328,88, e R\$ 27.809,16), para o ano-calendário de 2003 (R\$ 1.237.910,50, R\$ 1.674,90, R\$ 207.760,50, R\$ 351.313,50, R\$ 5.673,55, R\$ 127.530,37, R\$ 4.456,12, R\$ 117.187,69, R\$ 43.149,00, R\$ 188.702,60, R\$ 87.634,50, R\$ 172.996,18, R\$ 87.976,50, R\$ 38.918,28, e R\$ 175.839,00) e para o ano-calendário de 2005 (R\$ 75.432,23 e R\$ 202.969,40)."*

AC 2002

Consoante tabelas do **Anexo II** do Termo de Verificação, folha 258, os numerários R\$ 46.328,88 e R\$ 27.809,16 correspondem a uma divergência entre o valor escriturado e o valor total das notas fiscais em janeiro:

$$\underline{78.104,26 \text{ (valor total das NF)} - 31.775,38 \text{ (valor escriturado)} = \mathbf{46.328,88}}$$

$$\underline{60.601,69 \text{ (valor total das NF)} - 32.792,53 \text{ (valor escriturado)} = \mathbf{27.809,16}}$$

AC 2003

Consoante **Anexo III** do Termo de Verificação, folha 259, os valores R\$ 1.674,90, R\$ 5.673,55, R\$ 4.456,12 e R\$ 38.918,28 correspondem a uma divergência entre o valor escriturado e o valor total das notas fiscais em janeiro:

$$\underline{3.299,61 \text{ (valor total das NF)} - 1.624,71 \text{ (valor escriturado)} = \mathbf{1.674,90}}$$

$$\underline{11.128,56 \text{ (valor total das NF)} - 5.455,01 \text{ (valor escriturado)} = \mathbf{5.673,55}}$$

$$\underline{10.227,60 \text{ (valor total das NF)} - 5.771,48 \text{ (valor escriturado)} = \mathbf{4.456,12}}$$

$$\underline{74.737,73 \text{ (valor total das NF)} - 35.819,45 \text{ (valor escriturado)} = \mathbf{38.918,28}}$$

Os demais valores questionados na decisão de primeira instância são frutos de somas mensais realizadas com força na tabela do Anexo I do Termo de Verificação, folha 257. Dessa forma, refaz-se a relação abaixo:

AC 2003		
Mês	Valor	Total mensal
Jan	53.532,00	160.013,50
	52.771,50	
	53.710,00	
Fev	538.634,88	1.237.910,50
	538.634,88	
	54.007,50	
	4.528,18	
	66.379,85	
Mar	35.725,21	207.760,50
	50.826,00	
	51.852,00	
	52.579,50	
	52.503,00	
Abr	303.741,00	351.313,50
	47.572,50	
Mai	40.050,37	127.530,37
	43.753,50	
	43.726,50	
Jun	43.104,00	117.187,69
	17.459,95	
	12.967,74	
	43.656,00	

Mês	Valor	Total mensal
Jul	43.149,00	43.149,00
Ago	50.996,60	185.702,60
	45.343,50	
	44.877,00	
	44.485,50	
Set	44.049,00	87.634,50
	43.585,50	
Out	44.455,18	172.996,18
	42.589,50	
	42.951,00	
	43.000,50	
Nov	43.857,00	87.976,50
	44.119,50	
Dez	43.750,50	175.839,00
	44.059,50	
	44.131,50	
	43.897,50	

TOTAL	2.955.013,84	2.955.013,84
-------	--------------	--------------

Os valores referentes ao ano calendário 2005 (R\$ 75.432,23 e R\$ 202.969,40) e os fundamentos que levaram o Fisco a concluir pela majoração da multa de ofício para 112,5% não foram detectados em análise ao Termo de Verificação.

2.1 — OMISSÃO DE RECEITAS DEVOLUÇÃO NÃO COMPROVADA DE MERCADORIAS VENDIDAS

Conforme Fl. 19 da Resolução 1202-000.25 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária: “Em que página(s) do auto de infração encontra(m)-se demonstrado(s) os valores omitidos a que se refere a decisão em primeira instância e os fundamentos e/ou cálculos os quais levaram o Fisco a concluir pela respectiva infração à legislação tributária?”

“Descreve no "corpo" do Auto de Infração (fls. 141):

‘Omissão de Receita Operacional, caracterizada pela não comprovação de devolução/reembolso de serviços, conforme termo de Verificação Fiscal que integra este auto de Infração (grifei)’

No Termo de Verificação Fiscal — Das Infrações à Legislação Tributária descreve (fls. 246/247):

‘Encontramos divergências entre o oferecido à tributação do PIS e COFINS e as receitas e as receitas escrituradas mensalmente.

Efetuamos o cálculo proporcional face ao confessado em DCTF e verificamos receita declarada.

Por fim, desconsideramos o valor da receita a título de suplementação tarifária, visto que abordamos este tema em tópico a parte.

Em resposta datada de 17 de set/2007, o contribuinte nos apresentou o mapa de apuração, excluindo da BC de PIS e COFINS, os valores das divergências apuradas abaixo. Tais divergências correspondem, conforme reposta do contribuinte de 27 de set/2007, à prestação de serviços no exterior, com o correspondente ingresso de divisas, portanto não há incidência de PIS e COFINS.'

Analizando a descrição dos fatos acima mencionado no Termo Verificação nos leva a entender que a fiscalização foi feita somente para verificação do PIS e da COFINS. Ademais, não está clara a descrição da omissão de receitas, pois a Fiscalização menciona "o cálculo proporcional" mas não demonstra esta proporcionalidade para se chegar a base de cálculo.

Em relação às bases de cálculos, analisando a tabela de fls. 247, que em tese deveria as demonstrar, verifiquei não estarem devidamente demonstradas conforme lançadas no "corpo" do Auto de Infração.

Pelo exposto, concluo pela dificuldade de entendimento das descrições dos fatos elencadas, pois o descrito neste Termo está em desacordo com o pouco demonstrado no "corpo" do Auto de Infração."

O Auto de Infração, folha 141, apresenta 4 (quatro) fatos geradores com os respectivos valores, quais sejam, R\$ 294,10, R\$ 225.746,15 R\$ 124.355,79 e R\$112.963,89.

Confrontando a tabela do Termo de Verificação, folha 247, infere-se que os montantes obtidos no auto são oriundos da somatória trimestral. Conforme tabela abaixo.

2004			
1º TRIM	jan		294,10
	fev		
	mar	294,10	
2º TRIM	abr	93.543,24	225.746,15
	mai	100.273,21	
	jun	31.929,70	
3º TRIM	jul	54.813,21	124.355,79
	ago	68.032,58	
	set	1.510,00	
4º TRIM	out	112.341,80	112.963,89
	nov	174,92	
	dez	447,17	

Cumpramos ressaltar que os dados evidenciados na folha 247 são em virtude de resposta ao Termo de Intimação Fiscal (item i - AC 2004, fl.106, datado de 18/07/2007) em que a empresa Meta Mesquita Transportes Aéreos Ltda apresentou, em 27/09/2007, **mapa de apuração de PIS COFINS mensalmente, conforme fl. 138.**

Em síntese, a Autoridade Fiscal lavrou o Auto de Infração com base no Termo de Verificação, que, por sua vez, é apoiado no mapa de apuração elaborado pelo contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal.

A contribuinte e a PFN foram cientificadas do resultado da diligência, conforme fls. 4.444 a 4.449 e 4.484.

O processo foi redistribuído por sorteio, em face do antigo relator não mais fazer parte deste colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Cezar Fernandes de Aguiar - Relator.

Admisibilidade.

A desoneração efetivada pela decisão de primeira instância supera o limite de alçada. Em face disso, o recurso de ofício deve ser conhecido.

Recurso de Ofício.

Pela decisão de primeira instância, o lançamento foi considerado nulo por preterição do direito de defesa, conforme ementa:

NULIDADE DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. A ausência e/ou insuficiência dessas formalidades implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Pelo que constou dessa decisão, a maioria das infrações não pôde ser perfeitamente entendida em face da deficiência da descrição dos fatos, assim como pela dificuldade em se fazer a correlação entre a referida descrição constante no Auto de Infração e o quanto contido no Termo de Verificação Fiscal.

Após a diligência determinada pela Resolução nº 1202-000.257 da então Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção do CARF, verificou-se que, de fato, algumas infrações não tiveram a descrição dos fatos inteligível, o que acarreta o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. São elas (numeração conforme indicado na decisão de primeira instância):

a) 2.09 — IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS/PAGAMENTOS SEM CAUSA.

O quesito formulado pela multicitada Resolução está assim redigido:

Em que página(s) do auto de infração encontra(m)-se demonstrado(s) os valores omitidos a que se refere a decisão em primeira instância e os fundamentos e/ou cálculos os quais levaram o Fisco a concluir pela respectiva infração à legislação tributária?

No relatório de diligência a conclusão foi a seguinte:

Comparando as bases de cálculos lançadas no Auto de Infração, fls 210/213, e as tabelas apresentadas no Termo de Verificação Fiscal, fls. 242, 249 e 254, não foi possível localizar a demonstração dos referidos valores citados acima.

b) 2.8 — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PESSOA JURÍDICA — 41, INEXATIDÃO NA DIPJ E DACON — MULTA ISOLADA.

Quesito formulado na Resolução::

Em que página(s) do auto de infração encontra(m)-se demonstrada(s) as informações omitidas a que se refere a decisão em primeira instância e os fundamentos e/ou cálculos os quais levaram o Fisco a concluir pela respectiva infração à legislação tributária?

Conclusão no relatório de diligência:

Nota-se que a DRJ debruçou-se à análise do Auto de Infração em relação ao Termo de Verificação e associou as informações da folha 148 à folha 253 do processo.

No entanto, ao se verificar o Auto de Infração, na folha 148 do processo, observa-se que Autoridade Fiscal considerou irregularidades de dois exercícios (2005 e 2006). Com efeito, remetendo-se ao Termo de Verificação, encontra-se, nas folhas 246 e 253, a descrição da transgressão apontada no auto, sem indicar quais seriam os 6.000 itens omitidos (3.000 para cada exercício).

Se consideramos como omissos todos os itens de todos os formulários de DIPJ e DACON anexados nos apensos X e XI chegaremos a 2388 e 2582 itens, totalizando 4970 itens, conforme demonstrado nas planilhas abaixo.

Por óbvio que, para o lançamento da multa isolada em face de omissão de informações em declarações de apresentação obrigatória, há de ser identificada cada uma dessas omissões, não podendo se considerar um número aleatório, nem ao menos todos os itens não preenchidos das declarações entregues "zeradas".

c) 2.2 — OMISSÃO DE RECEITAS PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS A CONTABILIDADE.

Quesito da Resolução:

Em que página(s) do auto de infração encontra(m)-se demonstrado(s) os valores omitidos a que se refere a decisão em

primeira instância e os fundamentos e/ou cálculos os quais levaram o Fisco a concluir pelas respectivas infrações à legislação tributária e majoração da multa de ofício para 112,5%?

Quanto a esse quesito, na diligência foi possível demonstrar os valores relativos aos anos-calendário 2002 e 2003, mas não quanto ao ano-calendário 2005, assim como não foram localizados os fundamentos para o agravamento da multa:

Os valores referentes ao ano calendário 2005 (R\$ 75.432,23 e R\$ 202.969,40) e os fundamentos que levaram o Fisco a concluir pela majoração da multa de ofício para 112,5% não foram detectados em análise ao Termo de Verificação.

No que tange aos demais itens do Auto de Infração, muito embora como consta no início do relatório de diligência, o concatenamento entre o contido na descrição das infrações do Auto de Infração e o Termo de Verificação não seja muito simples, após a referida diligência foi possível entender-se os fatos ocorridos, assim como a sua expressão monetária, conforme conclusões acima expostas para cada um dos referidos itens, pelo que não há nulidade quanto a esses pontos.

Muito embora o Auto de Infração possa conter várias infrações, é certo que cada uma tem a sua autonomia, tanto que poderia haver um lançamento (auto de infração) para cada uma delas. Ainda, mesmo que o lançamento de ofício englobe várias infrações, se alguma for improcedente, basta uma nova apuração do *quantum* global devido para a adequação do valor a ser cobrado.

Esse raciocínio está em consonância com o conceito de invalidação do ato administrativo segundo o Professor Diogenes Gasparini¹:

*“... a retirada retroativa, **parcial** ou total, de um ato administrativo, praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico, por outro ato administrativo”. (grifo acrescido)*

Dessa forma, são nulas as infrações (conforme numeração da decisão de primeira instância):

a) 2.09 — IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS/PAGAMENTOS SEM CAUSA;

b) 2.8 — DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS PESSOA JURÍDICA — 41, INEXATIDÃO NA DIPJ E DICON — MULTA ISOLADA;

c) parcialmente a 2.2 — OMISSÃO DE RECEITAS PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE;

c.1) quanto ao ano-calendário 2005;

c.2) relativamente ao agravamento da multa, para todos os anos-calendário.

Não são nulos, por cerceamento do direito de defesa, os demais itens do Auto de Infração.

¹ GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo . 5. ed. ver. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2000.

Processo nº 10245.001600/2007-51
Acórdão n.º **1201-001.807**

S1-C2T1
Fl. 15

Conclusão.

Em face do exposto, voto por conhecer do recurso de ofício, para DAR-LHE PROVIMENTO, declarando a nulidade da decisão de primeira instância, pelo que os autos devem retornar à instância *a quo* para novo julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Cezar Fernandes de Aguiar